

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado João de Deus

PROJETO DE LEI Nº

PL 3060/2002

(Do Sr. Deputado João de Deus-PPB)

Em 19/06/02
Assessoria de Plenário

Ac Protocolo Legislativo para registro e
transmissão à CEOF e CCJ.
24, 06, 02

João de Deus
Gabinete da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal, serão transpostos, por ato do Governador, para a Carreira Apoio às Atividades Policiais Civas do Distrito Federal, desde que em 30 de janeiro de 2001 já se encontrassem lotados e em exercício nos órgãos que integram a estrutura da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Distrito Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

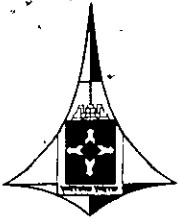
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 3060/02
Fls. nº 01 RITA

Com a proposição em epígrafe, busca-se extirpar da Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, impropriedade formal que reduz a eficácia da Administração Pública, porque a Lei ora em comento, só permite a transposição de servidores para a Carreira Apoio às Atividades Policiais Civas do Distrito Federal de servidores, por ato do Governador, desde que já se encontrassem lotados e em exercício nos órgãos que integram a estrutura da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Distrito Federal na data de 08 de junho de 1993.

João de Deus




Câmara Legislativa do Distrito Federal

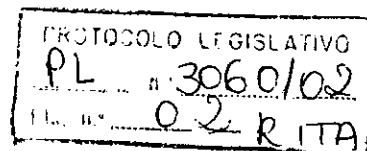
Gabinete do Deputado João de Deus

Hoje existem servidores que poderiam receber os benefícios da Lei, desde que haja interesse da Administração Pública, porém, não podem ser transportados porque ingressaram no serviço público após a data supra-referenciada. Daí, a necessidade da alteração da citada Lei.

Ante ao exposto, conclamo aos nobres pares desta Egrégia Casa que acatem a presente proposição.

Sala das Sessões, de maio de 2002


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PPB





DIÁRIO OFICIAL



Brasília, quinta-feira 27 de outubro de 1994

DO DISTRITO FEDERAL

ANO XVIII Nº 208

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO..... 1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO..... 2

SECRETARIA DE GOVERNO..... 12

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO..... 17

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO..... 17

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO..... 19

SECRETARIA DE SAÚDE..... 25

SECRETARIA DE OBRAS..... 26

SECRETARIA DE TRANSPORTES..... 28

SECRETARIA DE AGRICULTURA..... 28

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA..... 29

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL..... 30

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES..... 31

SECRETARIA DE TRABALHO..... 34

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA..... 34

PROCURADORIA GERAL..... 39

TRIBUNAL DE CONTAS..... 39

AVULSOS

ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS..... 40

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES..... 48

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 783, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

Promulgação negada pelo Senhor Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que "Cria a Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, seus cargos efetivos, fixa os respectivos vencimentos e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo na forma do § 6º, do art. 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei nº .., de .. de outubro de 1994.

Art. 1º - É criada a Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º - A Carreira de que trata este artigo é composta dos cargos efetivos de Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, respectivamente, de níveis superior, médio e básico, com a estrutura e o quantitativo constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º - As especialidades dos cargos de que trata este artigo serão definidas em ato do Secretário de Administração.

Art. 2º - O ingresso nos cargos da Carreira a que se refere esta Lei far-se-á no padrão 1, da 3ª classe, mediante concurso público, ressalvado o disposto no art. 9º.

Art. 3º - São requisitos básicos para inscrição nos concursos públicos da Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, além de outros previstos em lei:

I - para o cargo de Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, ser portador de diploma de curso superior com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, ser portador de certificado de conclusão do 2º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação.

III - para o cargo de Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, ser portador de certificado de conclusão do 1º grau.

Art. 4º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme regulamento aplicado às demais carreiras do Distrito Federal.

Art. 5º - O valor do vencimento do Padrão 1, da 3ª Classe, do cargo de Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, será expresso em URV de acordo com as tabelas vigentes para a Carreira de Analista de Administração Pública do Distrito Federal e servirá de base para a fixação do valor do vencimento dos demais padrões integrantes da Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal.

Art. 6º - Fica estendida aos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Atividade Instituída pelo art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, e alterações subsequentes.

Art. 7º - É criada a Gratificação de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, devida aos servidores integrantes da Carreira a que se refere esta Lei.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo corresponderá ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), incidente sobre o valor do vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado.

Art. 8º - O regime jurídico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis é o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dos atos que a regulamentam.

Art. 9º - Os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal, serão transportados, por ato de Governador, para a Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal desde que em 08 de junho de 1993 já se encontrassem lotados e em exercício nos órgãos que integram a estrutura da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Cível do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A transposição de que trata este artigo ocorrerá para cargo do mesmo nível ao que o servidor for titular no órgão ou entidade de origem e para classe e padrão correspondentes a vencimento igual ou imediatamente superior ao que se encontra.

Art. 10 - O servidor aposentado, que pertencia a um dos quadros mencionados no art. 9º e à data da aposentadoria se encontrava em exercício nos órgãos arrolados no mesmo artigo, terá seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos ao servidor em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às pensões pagas com base nos cargos de que trata esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 26 de outubro de 1994

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3060/02
H. n.º C 3 - RITA